



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153032 - MG (2024/0230487-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE BAIXO VALOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que condenou o acusado pela prática do crime de furto, rejeitando a aplicação do princípio da insignificância. 2. Fato relevante. O acusado subtraiu três pacotes de peito de frango congelados, avaliados em R\$24,00, sendo primário e portador de bons antecedentes.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau absolveu o acusado com base no princípio da insignificância. O Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença para condenar o acusado, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de bens de valor ínfimo, como três pacotes de peito de frango congelados avaliados em R\$24,00, pode ser considerada materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir. 5. O princípio da insignificância exclui a tipicidade material quando a conduta apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 6. A subtração de três pacotes de peito de frango congelados, avaliados em R\$24,00, não constitui violação significativa do bem jurídico tutelado, sendo aplicável o princípio da insignificância. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de gêneros alimentícios de valor inferior a 10% do salário-mínimo, especialmente quando o acusado é primário e possui bons antecedentes.

IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso provido para absolver o acusado da prática do crime de furto, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância exclui a tipicidade material em casos de furto de bens de valor ínfimo, especialmente gêneros alimentícios, quando o acusado é primário e possui bons antecedentes. 2. A subtração de bens de valor inferior a

10% do salário mínimo pode ser considerada materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004; STJ, AgRg no HC 879202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153032 - MG (2024/0230487-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE BAIXO VALOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que condenou o acusado pela prática do crime de furto, rejeitando a aplicação do princípio da insignificância. 2. Fato relevante. O acusado subtraiu três pacotes de peito de frango congelados, avaliados em R\$24,00, sendo primário e portador de bons antecedentes.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau absolveu o acusado com base no princípio da insignificância. O Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença para condenar o acusado, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de bens de valor ínfimo, como três pacotes de peito de frango congelados avaliados em R\$24,00, pode ser considerada materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir. 5. O princípio da insignificância exclui a tipicidade material quando a conduta apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 6. A subtração de três pacotes de peito de frango congelados, avaliados em R\$24,00, não constitui violação significativa do bem jurídico tutelado, sendo aplicável o princípio da insignificância. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de gêneros alimentícios de valor inferior a 10% do salário-mínimo, especialmente quando o acusado é primário e possui bons antecedentes.

IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso provido para absolver o acusado da prática do crime de furto, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância exclui a tipicidade material em casos de furto de bens de valor ínfimo, especialmente gêneros alimentícios, quando o acusado é primário e possui bons antecedentes. 2. A subtração de bens de valor inferior a

10% do salário mínimo pode ser considerada materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386, III.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004; STJ, AgRg no HC 879202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO MARCOS VIANA DE OLIVEIRA contra acórdão o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.23.098732-3 /001, assim ementado (fl. 502):

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 19 DA LCP E FURTO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE DE FACA FORA DA RESIDÊNCIA OU DE SUAS DEPENDÊNCIAS. CONDUTA TÍPICA. CRIME PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. FRAUDE. QUALIFICADORA NÃO VERIFIADA. PRIVILÉGIO RECONHECIDO. OFICIAR. [...]

4. No furto mediante fraude o agente utiliza-se de meio enganoso capaz de iludir a vigilância da vítima, permitindo uma maior facilidade na subtração do objeto pretendido, o que não se comprovou na hipótese dos autos. 5. Verificada a primariedade do condenado e pequeno valor a res subtraída, necessário o reconhecimento da minorante do art. 155, §2º, do CP – "furto privilegiado". 6. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprová-lo e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 7. Oficiar.

V. V. P. O princípio da insignificância aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal, o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos avaliados em valor inferior ao patamar de 10% do salário mínimo vigente à época do fato. V. V. P. - O porte de armas brancas como facas, por si só, não enseja a tipicidade da conduta descrita na Lei de Contravenções.

O Juízo de primeiro grau condenou o acusado como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções a 15 (quinze) dias de prisão simples, concedido o *sursis* pelo período de prova de 02 (dois) anos, bem como absolveu quanto às imputações das condutas descritas nos arts. 19 da Lei de Contravenções Penais e 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 372-390).

O Tribunal de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para condenar o acusado também pela prática das infração previstas no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e no art. 155, caput, do Código Penal, vencidos em parte o relator e o revisor (fls. 502-525)

Os embargos infringentes foram parcialmente acolhidos para absolver o acusado da contravenção de posse da arma branca (art. 19 da LCP) e condená-lo como incurso no art. 155, caput e § 2º, do Código Penal a 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 03 (três) dias-multa (fls. 502-525).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa alega violação dos arts. 1º e 155 do Código Penal, uma vez que a subtração de 03 (três) pacotes de peito de frango congelados, avaliados em R\$24,00 (vinte e quatro) reais, é conduta materialmente atípica e enseja a absolvição por aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões apresentadas às fls. 603-609.

O Tribunal *a quo* admitiu a insurgência (fls. 612-615).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo **provimento** do recurso especial (fls. 628-633).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A aplicação do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material encontra abrigo no ordenamento jurídico brasileiro na interpretação do art. 1º do Código Penal, que positiva o princípio da estrita legalidade penal no âmbito da legislação ordinária e, ainda, no caráter fragmentário e de *ultima ratio* deste ramo das ciências jurídicas.

Há muito se fixou a jurisprudência nacional no sentido de que a aplicação da causa de exclusão da tipicidade em voga condiciona-se aos seguintes requisitos: *a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada* (STF, HC n. 84.412, rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe de 19/11/2004).

A Corte estadual, em conformidade com o voto condutor dos embargos infringentes, rechaçou a aplicação do princípio da insignificância, fazendo-o escudada nos seguintes fundamentos (fls. 577-580 - grifamos):

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto somente quanto à absolvição do acusado pela prática do delito de furto simples, a fim de manter a condenação do réu, procedida no julgamento do recurso de Apelação. Quanto ao tema, me reporto aos fundamentos do Voto que manifestei naquela ocasião:

[...]

*Entretanto, **entendeu a ilustre Julgadora Singular que a conduta narrada na peça vestibular é materialmente atípica, uma vez que apenas três peças de frango, avaliados em aproximadamente nove reais cada, fora subtraídos.** Absolveu, então, o apelado, com fulcro no art. 386, III, do CPP.*

*Todavia, já de início esclareço que tenho entendimento de que **o princípio da insignificância é estranho ao nosso Ordenamento Jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos.***

Cumpre relembrar que o Direito Penal guia-se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal, o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.

A "insignificância", assim, é avaliada em momento anterior à elaboração da lei, servindo como orientadora do legislador para a seleção de condutas penalmente relevantes, a serem tipificadas conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e a moral da coletividade. Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica, assim já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

A norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado a ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário.

De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não o ser para outro, indicando a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade para a sua incidência. Desta forma, entendo que ao Judiciário não cabe rechaçar condutas penalmente previstas com base na insignificância.

Nos casos de assenhoramento do patrimônio alheio, o legislador brasileiro anteviu, além do caráter econômico, o repúdio moral da sociedade a estas agressões ao direito de propriedade, constitucionalmente tutelado.

Ainda, data maxima venia, faço aqui um contraponto à forma de aplicação deste "instituto" pelos Tribunais Superiores. O princípio da insignificância, em sua original concepção, afasta a tipicidade do fato, sendo irrelevante qualquer outra circunstância de cunho subjetivo. Limita-se a questão à análise do valor do objeto subtraído (critério objetivo).

Entretanto, a jurisprudência vem criando uma insustentável figura jurídica, trazendo "requisitos" subjetivos para a concessão da benesse, como a primariedade. A situação é de tamanha estranheza que, a título de exemplificação, se estivermos diante de um furto "insignificante" (ou seja, sem "tipicidade material"), praticado em concurso de pessoas, e um dos agentes for reincidente e o outro primário, o fato será típico para um agente e atípico para outro, segundo o aludido entendimento.

Ademais, deixo claro que o legislador foi sábio e já previu, no próprio tipo penal do furto, uma benesse legal para as hipóteses em que o valor da res subtraída não seja relevante (art. 155, §2º, do CP – furto privilegiado), trazendo, inclusive, diversas espécies de "recompensas" ao agente primário – redução de pena na fração de 1/3 a 2/3, substituição da reclusão pela detenção ou aplicação somente da pena de multa – a serem escolhidas pelo julgador de acordo com o caso concreto em julgamento.

*Destarte, **entendo que é inviável a aplicação do Princípio da Insignificância não só no presente caso, mas em qualquer hipótese.** A aglutinação de requisitos subjetivos para a incidência do aludido princípio – como sugerem hodiernamente as orientações jurisprudenciais – vai de encontro com sua real concepção jurídica, que se fundamenta estritamente na tipicidade penal (de forma objetiva), e não nas características pessoais do agente e do fato em si.*

Por conseguinte, considero inviável invocar o Princípio da Insignificância para absolver o apelado.

Do cotejo entre as razões do apelo nobre e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias demonstra, indubitavelmente, a falta de tipicidade material da conduta.

Com efeito, não constitui violação significativa do bem jurídico tutelado pela norma do art. 155 do Código Penal a subtração de 03 (três) peitos de frango congelados, avaliados em míseros **R\$24,00 (vinte e quatro) reais**.

Em casos semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em linha com o STF, que o princípio da bagatela própria tem aplicação quando a *res furtiva* for de valor inferior a **10% (dez por cento) do valor do salário mínimo**, notadamente quando se tratar de **gêneros alimentícios** e o acusado for **primário e portador de bons antecedentes** - como no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os

postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, porque, no dia 22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R\$60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam no caixa e dois fardos de cervejas (e-STJ fl. 118).

5. É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 879202/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 12/03/2024)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de absolver o acusado Antônio Marcos Viana de Oliveira da prática do crime descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0230487-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.032 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00570288020198130693 10000230987323003

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.